



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.867 - DF (2012/0212145-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO PASSOS GUIMARÃES
ADVOGADO : VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEI
7.289/1984. LEI FEDERAL COM *STATUS* DE LEI LOCAL.
SÚMULA 280/STF.

O recurso especial não comporta conhecimento, pois a Lei n. 7.289/84, que trata do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja federal, possui conteúdo normativo que lhe confere o *status* de lei local, cujo exame é vedado, nesta instância, pelo enunciado 280 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.867 - DF (2012/0212145-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO PASSOS GUIMARÃES
ADVOGADO : VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO." (fls. 413, e-STJ)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encontra-se assim ementado (fl. 364, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PMDF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO MATERIAL RELATIVO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO EM SUA INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO LAUDO PSICOLÓGICO POR PROFISSIONAL HABILITADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO.

1. Não obstante a legalidade da exigência do exame psicotécnico, a Administração deve adotar método que permita fundamentação do resultado e o seu conhecimento pelo candidato. Há de se conceder, ainda, a possibilidade de interposição de recurso administrativo, assegurando-se o direito à ampla defesa, que não se restringe ao direito de recurso, mas também, o direito de que sejam prestadas informações sobre os critérios utilizados para se chegar a determinado resultado.

2. Não tendo sido concedido ao candidato o acesso a todo o material que ensejou e fundamentou o resultado apresentado, tem-se por maculado o direito à ampla defesa, sobretudo se a avaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psicológica apresentada não contém assinatura do psicólogo responsável, com violação expressa ao Código de Ética do Psicólogo (Resolução CFP n.º 10/2005) e à Resolução CFP nº 007/2003.

3. Recurso parcialmente provido."

O agravante alega que "a decisão está em confronto com a jurisprudência mais hodierna dessa Corte Superior, que tem superado o óbice constante da Súmula 280/STF, em efeitos que tratam, por igual, de regime jurídico de policiais integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal." (fls. 421, e-STJ)

Pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.867 - DF (2012/0212145-5)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEI
7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL.
SÚMULA 280/STF.

O recurso especial não comporta conhecimento, pois a Lei n. 7.289/84, que trata do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja federal, possui conteúdo normativo que lhe confere o *status* de lei local, cujo exame é vedado, nesta instância, pelo enunciado 280 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em seu recurso especial, alegou o recorrente que *"a aprovação prévia em exame psicotécnico é condição legal exigida para o ingresso na carreira de POLICIAL MILITAR do Distrito Federal (LEI nº 7.289/1984, Art. 11), não podendo, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça ser substituída por outros meios, inclusive, o estágio probatório"* (fl. 378, e-STJ).

Aduziu que *"não há como o judiciário simplesmente dispensar o exame psicotécnico para investidura nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, máxime cargo de provimento efetivo da sensível área de segurança pública, de modo que o aresto deve ser reformado"* (fl. 379, e-STJ).

O Tribunal de origem, ao apreciar esta questão, fundamentou-se nos seguintes termos:

"Assim, não obstante a previsão editalícia de recurso administrativo e do conhecimento, pelo candidato, das razões de sua não recomendação, verifica-se que o mesmo não teve acesso a todo o material, inviabilizando, assim, a ampla defesa do candidato. Ora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não basta conceder o direito de recurso, mas também, o direito de que sejam prestadas as informações sobre os créditos utilizados para se chegar a determinado resultado.

Logo, resta configurada a ilegalidade da eliminação do impetrante do concurso público para admissão ao curso de formação de soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, posto que a avaliação psicológica a que fora submetido não observou os critérios que deveriam ser utilizados para a realização do certame, razão pela qual deve ser anulada, permitindo-se ao candidato a participação nas demais etapas do concurso" (fl. 368, e-STJ).

O recurso especial, no ponto, não comporta conhecimento, pois a Lei n. 7.289/84, que trata do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja federal, possui conteúdo normativo que lhe confere o *status* de lei local, cujo exame é vedado, nesta instância, pelo enunciado 280 da Súmula do STF.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PMDF. EXAME PSICOTÉCNICO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À LEI N.º 7.289/84. DIPLOMA CUJOS CONTEÚDO REGULA RELAÇÕES JURÍDICAS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. EXAME DA SÚMULA 686/STF, DOS ARTIGOS 13 E 14 DA LEI N.º 4.878/65 E DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS NÃO FORAM OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que é inviável a análise de documento novo após a interposição do recurso especial.

2. A Lei n.º 7.289/84, que trata do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja federal possui conteúdo normativo que lhe confere o status de lei local, cujo exame é vedado, nesta instância, pelo Enunciado 280/STF. Precedentes.

3. O exame da teoria do fato consumado, da ofensa aos dispositivos da Lei n.º 4.878/65 e da incidência da Súmula n.º 686/STF não foram objeto do recurso especial. A apreciação destas matérias em sede de agravo regimental é inviável, face a ocorrência de preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Esta Casa já consolidou o entendimento de ser incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de enunciado de súmula de Tribunal.

5. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 723.548/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 9/12/2008.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0212145-5

**AgRg no
REsp 1.347.867 / DF**

Números Origem: 20100111050392 20100111050392REE 384829620108070001

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO PASSOS GUIMARÃES
ADVOGADO : VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO PASSOS GUIMARÃES
ADVOGADO : VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.